

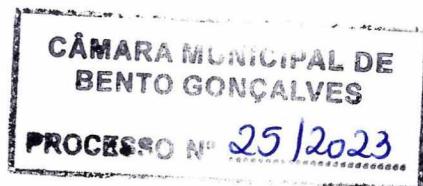


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
30.01.2023
ÀS 15:11 Horas
Ass.: *fm*

02
02

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 2023.



INSERE O INCISO V NO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.012, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliado o disposto no Art. 4º da Lei Municipal nº 6.012/15, que passa a vigorar com o acréscimo do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)
(...)

V — que a empresa ou seu(s) sócio(s) não tenham sido condenados por ato de corrupção ou ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso V se estende às sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, que serão solidariamente responsáveis para efeitos desta Lei;

§ 2º Após transcorridos cinco anos da decisão de que trata o inciso V, poderá o município conceder os benefícios de que trata esta Lei, exceto quando se tratar de condenação reincidente ou enquanto durar o prazo da condenação de impedimento de recebimento de benefícios do Poder Público, se este for superior a cinco anos;

§ 3º Às empresas que celebrarem acordo de leniência, bem como no caso de seus sócios celebrarem acordos de colaboração premiada, após o cumprimento de todas as sanções previstas na legislação federal aplicadas ao ilícito praticado, será suspensa a vedação de que trata este inciso.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, dia 19 de janeiro de 2023.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Bento Gonçalves, na forma que indica.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência.

Diversos casos de corrupção envolvendo empresas privadas com entes públicos ganharam as manchetes dos meios de comunicação brasileiros nos últimos anos e, historicamente, denúncias de malversação do dinheiro público e de relações promíscuas entre o público e o privado maculam a política nacional.

Esse ilícitos trazem diversas consequências negativas à população, ineficácia e inconfiabilidade no poder público, na classe política e sentimento de indignação na população que trabalha incessantemente para ver uma boa parcela do seu salário ser destinada ao pagamento de impostos e posterior esse dinheiro ser o financiador de esquemas fraudulentos.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa e incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o presente projeto busca assegurar que o Município de Bento Gonçalves não privilegie com isenção e auxílio de qualquer natureza empresas envolvidas no desvio de dinheiro público e demais ilícitudes.

Em consonância com o movimento ficha limpa, instaurado na política brasileira e amplamente apoiado pela população, é indispensável que as empresas que recebem incentivos fiscais também possuam reputação ilibada para merecerem tais benefícios.

A lei 12.846/13, já nomeada lei anticorrupção, cujo objetivo é responsabilizar pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira, preenche uma lacuna na legislação brasileira, sendo um novo mecanismo de combate e repressão à corrupção, dentro e fora do país. Ela prevê que as empresas, além do ressarcimento dos prejuízos e independente de comprovação de culpa, possam ser multadas em até 20% do faturamento bruto caso algum administrador ou funcionário se envolva em atos de corrupção pela chamada responsabilidade objetiva. Com a nova lei, é possível aumentar o temor da chamada penalização por "solidariedade", em que a empresa responde administrativa e civilmente pelos atos dos seus administradores e funcionários.

O referido projeto de lei de autoria do vereador Dentinho pretende encarar o problema da contaminação dos negócios das empresas pelas práticas dos atos abrangidos pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e enfraquecer a possibilidade de esquemas envolvendo empresas de mesmo sócios e utilização de laranjas. O traço punitivo abraçado pela Lei Anticorrupção fez constar em seu texto dispositivos de grande rigor teórico, mas de pouca aplicação prática, mas o que se pretende aqui



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

04
SD

é impedir a concessão de benefícios a eventuais irregularidades, não tratando de responsabilidades penais, mas apenas caracterizando a impossibilidade da concessão de benefícios.

A solidariedade de coligadas por atos de empresas em corrupção, nos termos da referida lei, adiciona complexidade e incertezas à já estabelecida insegurança advinda dos acordos de leniência firmados pelo MPF, que já atua fora dos estritos termos da referida lei. Ao estabelecer a responsabilização de todas as empresas do mesmo grupo econômico pelos atos ilícitos da Lei Anticorrupção praticado por uma delas, o legislador recorreu a uma espécie de solidariedade jurídica, situação na qual um devedor pode ser chamado a responder pelo pagamento integral da dívida, deve decorrer de previsão legal. De fato, a Lei 12.846/13 previu que as sociedades coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na lei anticorrupção, especificamente em relação à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A Lei Federal 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, não tinha por objeto penalizar os demais sócios, porventura existentes, de coligadas de empresas envolvidas em corrupção. Ao limitar a responsabilidade de coligadas às multas e indenizações, fica claro que a intenção só poderia ter sido a de permitir, com relativa agilidade, o recebimento do quinhão do patrimônio da coligada que diz respeito ao sócio envolvido em corrupção, sob pena de confisco, que é vedado pelo inciso IV do Artigo 150 da Constituição Federal quando implementado via tributo. A alocação da responsabilidade jurídica por atos ilícitos da Lei Anticorrupção nas empresas que as praticaram é medida de correta e justa punição.

No caso específico da lei ora proposta, esta solidariedade é fundamental para estancar esquemas de corrupção praticadas por grupos econômicos ligados entre si e estabelece jurisprudência para ampliar o arcabouço legal orientado à segurança do erário e das transações públicas, contratos e licitações. Neste só sócio que impeçam o recebimento, por exemplo, de dividendos e juros sobre o capital).

Por todo o exposto, contamos com a sensibilização e o apoio dos nobres "Edis" para a aprovação desse importante Projeto de Lei. Entendo, esta legislação pretende limitar o alcance da responsabilidade de empresas coligadas aos direitos econômicos do sócio envolvido em corrupção (ou, como medida de cautela e meio, a direitos políticos d

RAFAEL L FANTIN – DENTINHO
VEREADOR PSD